

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-562-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO celebra o reencontro presencial dos pesquisadores nacionais e internacionais em direito após a pandemia de covid-19. O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua presença no evento como espaço democrático e de escuta de múltiplas vozes que se unem em torno de uma única agenda. Os trabalhos apresentados demonstram a pluralidade relativa a gênero e sexualidades que passam por dimensões variadas: teórica, política, legislativa, jurídica, social, econômica e tecnológica.

Carolina Pyles Barroso e José Querino Tavares Neto destacaram o viés teórico em “Interpretação das normas pelas lentes da perspectiva de gênero segundo Teoria de Justiça de Nancy Fraser”.

As questões atinentes à política destacam-se em: “Violência Política de Gênero: espaço público X privado no contexto do patriarcalismo latino-americano”, de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Carlos Fernando Poltronieri Prata e Raíssa Lima e Salvador; em “A importância dos Movimentos Feministas na conquista dos direitos políticos das mulheres: uma análise do contexto brasileiro” de Bibiana Terra e Bianca Tito; em “Participação feminina na política brasileira: dos estereótipos de gênero à violência política”, de Felipa Ferronato dos Santos; em “A política de promoção de igualdade de gênero promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 255/2018”, de Claudia Maria Barbosa, Sandra Mara Flügel Assad e Stela Franco Wieczorkowskil.

Entre as reflexões sobre as novidades na esfera legislativa e suas consequências aparece o estudo intitulado ‘A aplicação da Lei Henry Borel a crianças e adolescentes Lgbt+ em situação de violência sob o paradigma público-privado’ de Felipe Bardelotto Pelissa, Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Joana de Souza Machado.

Gênero e sexualidade na prática judicial, por sua vez, foram abordados em “Justiça com rosto: interseccionalidade e políticas públicas judiciais para mulheres em situação de violência”, de Marcela Santana Lobo; em “Audiência de Mediação e conciliação nas ações

de família sob a perspectiva de gênero: possibilidades e desafios” de Thaís Notário Boschi e Camilo Zufelato e em “Disputas em torno do reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado Brasileiro” de Nathália de Moraes Coscrato.

A perspectiva social fica em primeiro plano em: “Direitos Sociais e o processo decolonial no contexto do Cone Sul Americano. América Latina e África, um entre lugar” de Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins; em “Os (Trans)Caminhos para a igualdade: a proteção social das identidades Trans”, de Angela Everling; e em “Quando a genética implica em exclusão e morte: a intersexualidade no contexto do filme XXV e o desafio da tutela jurisdicional” de Sandra Gonçalves Daldegan França e Renato Bernardi.

Para finalizar este caleidoscópio de abordagens, ainda aparece a questão tecnológica em “Slut-Shaming Online, liberdade de expressão e desafios: ‘caminhar com dignidade e agir em liberdade’” de Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Leonardo Mattietto.

Coordenadoras

Claudia Maria Barbosa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**A APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
LGBT+ EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SOB O PARADIGMA PÚBLICO-
PRIVADO**

**THE APPLICATION OF THE LAW HENRY BOREL TO LGBT+ CHILDREN AND
ADOLESCENTS IN SITUATION OF VIOLENCE UNDER THE PUBLIC-PRIVATE
PARADIGM**

Felipe Bardelotto Pelissa ¹

Daniela Silva Fontoura de Barcellos ²

Joana de Souza Machado ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise da aplicação da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, denominada de Lei Henry Borel, a crianças e adolescentes LGBT+. Para isso, parte-se da constatação de que dicotomia público/privado foi utilizada por muito tempo como fundamento para impedir a intervenção no interior da família, o que ocasionou inúmeras formas de violência e controle em relação aos indivíduos mais vulneráveis. Tal como a Lei Maria da Penha de 2006, que teve como foco coibir a violência contra a mulher, a Lei Henry Borel de 2022 busca enfrentar os casos de violência contra crianças e adolescentes no contexto familiar. Assim, o presente estudo utiliza a técnica de pesquisa da documentação indireta da pesquisa bibliográfica e as teorias de Okin (2008), Federici (2021) e Baratta (1999) como fundamento metodológico para compreender a violência doméstica como produzida socialmente e analisar a nova lei que vem a lume no ordenamento brasileiro com o objetivo de proteger crianças e adolescentes travestis ou transexuais que desafiam as normas da heteronormatividade e da própria organização social.

Palavras-chave: Violência doméstica, Gênero e sexualidade, Lei Henry Borel, Crianças e adolescentes lgbtqia+, Direito público e privado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the application of Law No. 14,344 of May 24, known as Henry Borel Law, to LGBT+ children and adolescents. For this, it is based on the finding that public/private dichotomy has been used as a basis to prevent intervention within the family, which

¹ Graduado na Universidade Federal do Rio Grande e mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, felipesbardelotto@gmail.com

² Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e professora adjunta da FND/UF RJ. Coordenadora adjunta do PPGD da Universidade Federal do Rio de Janeiro, daniela.barcellos.ufrj@gmail.com

³ Doutora e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora Adjunta do Departamento de Direito Público Material e do corpo permanente do PPGD/UFJF. joana.machado@ufjf.br

has caused numerous forms of violence and control in relation to the most vulnerable individuals. Reworking the Maria da Penha Law 2006, which focused on curbing violence against women, the Henry Borel Law 2022 seeks to address cases of violence against children and adolescents in the family context. Thus, the present study uses the research technique of indirect documentation of bibliographic research and the theories of Okin (2008), Federici (2021) and Baratta (1999) as a methodological basis to understand domestic violence as socially produced and to analyze how the new law can protect transexual and travestis children and adolescents who defy the norms of heteronormativity and the social order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Gender and sexuality, Henry borel law,, Lgbtqia+ children and adolescents, Public and private law

1. INTRODUÇÃO

A Lei Henry Borel reascendeu um debate fervoroso iniciado pela criminologia crítica feminista: a violência doméstica e familiar. Tida por muitos como um lugar de aconchego e segurança, a família tem passado por diversos questionamentos, sejam quanto aos novos moldes afetivos, quanto às possibilidades de constituir família, como também relativos à violência que pode se fazer presente nesses núcleos sociais. Dessa forma, muito embora o direito tenha negligenciado a existência de problemas sociais importantes acobertados pela instituição do casamento¹, mais uma vez a família está (ou deveria estar) no centro do debate. Depois de a Lei Maria da Penha (LMP) deixar explícita a necessidade de proteção das mulheres na família, a Lei Henry Borel visa proteger crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito familiar. Apesar desta importante inclusão, infelizmente, a lei pouco avançou no que diz respeito às questões de gênero e sexualidade.

O debate sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes pode encontrar novos questionamentos caso o estudo proponha a interseccionalidade, em especial as questões de gênero e sexualidade. A retomada de debates importantes, datados da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, é imprescindível para se pensar a Lei Henry Borel com olhar sensível às violências cometidas contra LGBT+². Isso porque o próprio projeto de lei assume em seu texto a inspiração na Lei Maria da Penha³.

A Lei Maria da Penha, buscando acompanhar as necessidades da mulher vítima de violência, materializou-se como um estatuto único que sistematiza as conquistas históricas do feminismo, criando “novas situações jurídicas que impõem mudanças de rumo no campo jurídico” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 143), ocasionando a reestruturação do direito e a concretização de um novo paradigma vitimológico⁴. Ela definiu uma grande “mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra mulheres no Bra-

¹Antes da Lei Maria da Penha, registrava-se um baixo índice de condenações. Segundo Dias (2019, p. 33) “A justificativa sempre foi a preservação da família. As absolvições, sistematicamente levadas a efeito para garantir a harmonia familiar, acabavam tendo efeito contrário: consagravam a impunidade e condenavam a violência doméstica a invisibilidade”.

² Utilizou-se no presente artigo a forma mais difundida da sigla, seguindo o uso da Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (ABGLT), acrescido do símbolo + para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.

³Conforme elaborado por Cunha (2022, p. 22/23) “Constou no parecer durante sua tramitação legislativa que a lei [nº 14.344/22] propõe a “engenharia de um microssistema de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos moldes daquele previsto na Lei nº 11.340, de 2016, a Lei Maria da Penha, porém adaptado a esta parcela específica de nossa população de vulneráveis”

⁴Para Cunha (2022) a Lei Maria da Penha foi responsável por operar uma “verdadeira revolução no sentido vitimológico” (p. 23) tendo em vista que a vítima deixou de ser reduzida a meio de prova. A moderna vitimologia, segundo o autor, reconhece cinco áreas de direitos às vítimas. Informação, proteção, participação, reparação e assistência.

sil” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 142), porque trouxe, em seu texto legal, inúmeras inovações nas esferas do direito material, do direito processual e a própria maneira de se pensar a criminologia e a política criminal. Essas mudanças da aplicação e do processamento da denúncia e do processo judicial foram essenciais para a aplicação material da norma.

Por isso, tendo em vista a importância do entendimento da Lei Maria da Penha e das mudanças conceituais operadas desde sua promulgação, o presente artigo utiliza a técnica de pesquisa da documentação indireta da pesquisa bibliográfica para traçar uma breve análise do paradigma público/privado, tendo como referência Okin (2008), Federici (2021) e Baratta (1999), a fim de reforçar a compreensão da violência doméstica como produzida socialmente, em especial através dos moldes de intimidade e afeto que têm sido gestados dentro da instituição família. Como bem se sabe, a família, por estar na “esfera privada” da sociedade, passou por longos períodos tolerando a violência contra mulheres, até o debate surgir no campo do direito. Neste momento, chegou a vez de crianças e adolescentes. Tendo em vista o enfoque da lei na violência gerada pelas relações familiares, o destaque da mesma é a relação entre pais e filhos(as), muito embora a lei faça referência a violência doméstica e familiar com outros agentes.

Depois do referido resgate teórico, pretende-se elaborar breve ensaio crítico da lei, a partir das contribuições da criminologia feminista centrada na Lei Maria da Penha, para compreender os desafios da aplicação da Lei Henry Borel às situações de violência LGBTfóbica. A intersecção entre a Lei Henry Borel e o debate de gênero/sexualidade faz parte da compreensão do controle dos corpos sobre as regras do gênero que estão associadas à necessidade social de produzir corpos dóceis, aptos a serem explorados. Assim, tal como a violência sofrida por parcerias afetivas, presume-se que as crianças não normativas enfrentam questões que surgem do mesmo problema social.

Por fim, conclui-se que, embora a Lei Henry Borel não faça nenhuma ressalva sobre comportamentos LGBTfóbico, ao contrário da Lei Maria da Penha, que trata de violência doméstica e que centraliza o conteúdo das suas normas no gênero, será papel dos movimentos sociais reivindicarem em especial junto ao poder judiciário brasileiro a aplicação aos casos de violência LGBT+. Assim como a Lei Maria da Penha, o grande responsável pela sua eficácia (DIAS, 2019, p. 17) pode vir a ser o Poder Judiciário. Ademais, a aplicação da lei deverá respeitar as medidas não penais como pressuposto para a aplicação penal.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES LGBT+ NA FAMÍLIA INSERIDA NO CONTEXTO PRIVADO

A família, a vida íntima e doméstica estão intimamente ligadas à criação da esfera privada (como separação da sociedade “pública”, incluindo-se aqui o Estado). Essa esfera privada tem sido ignorada por diversos autores (OKIN, 2008) que, embora compreendam sua importância (a família é comumente tida como basilar para a concepção e formação dos indivíduos⁵), sequer a questionam. Para Okin (2008) “a vida familiar, como é frequente, parece ser pressuposta ao invés de discutida” (p. 310), trata-se de uma instituição “não política” (p. 309) e ahistórica.

Desde os princípios do liberalismo no século XVII, “tanto os direitos políticos quanto os direitos pertencentes à concepção moderna liberal de privacidade e do privado têm sido defendidos como direitos dos indivíduos” (OKIN, 2008, p.308). Esses indivíduos são vistos, tanto em textos gregos clássicos quanto nos atuais, como indivíduos que sobreviveram ao tempo, ou seja, mantêm-se todos sobre o mesmo lugar social⁶. Acontece, entretanto, que essa construção de indivíduo, atrelado à própria criação do paradigma “público/privado”, está ainda ligada “à concepção moderna liberal de privacidade e do privado” como forma de defender o direito de indivíduos supostos “e com frequência explicitamente definidos, como adultos, chefes de família masculinos” (OKIN, 2008, p. 308). A autora defende que a diferenciação entre esfera pública/privada tem origem na proteção do indivíduo homem, que exerce suas funções no âmbito público e não, necessariamente, a proteção de uma esfera abstrata ligada à família e à intimidade, como se supõe em boa parte dos debates sobre o assunto.

Para a autora, esse paradigma impedia a intervenção/intrusão na “privacidade do indivíduo” (homem branco, com propriedade) tanto por parte da esfera pública (do Estado, da Igreja ou até mesmo da vigilância de vizinhos e conhecidos) quanto da própria esfera privada, “aqueles que, seja pela idade, sexo ou condição de servidão, eram vistos como legitimamente

⁵Rawls, por exemplo, “ao construir sua teoria da justiça, não discute a justiça interna da família” embora “requeira uma família justa para sua concepção de desenvolvimento moral” (OKIN, 2008, p. 309). Para Gagliano e Pamplona Filho (2017), a família “reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social”. Para Gonçalves, a família é “necessária e sagrada”, é nela que repousa toda a organização social e merece a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2018). Nenhum dos autores, entretanto, busca compreender a organização interna da família para além de um rearranjo tímido entre os componentes.

⁶Marx já alertava sobre a dificuldade de compreender o processo histórico das formas sociais. Segundo o autor, no capitalismo “As formas [...] já possuem a estabilidade das formas naturais da vida social, antes que os homens procurem dar conta, não do caráter histórico dessas formas, que lhes parecem imutáveis, mas do seu conteúdo” (p. 135). Isso dificulta a análise histórica de que algumas categorias, embora existissem no século XVII e agora, como é o caso da concepção de “indivíduo”, seu conteúdo não permanece o mesmo. E mais: assim como não são o mesmo, podem mudar radicalmente no devir histórico. Conforme ilustra Mascaro (2021, p. 22) “as interações sociais capitalistas forjam formas que são específicas e necessárias às suas estruturas, distintas de todas as demais até então havidas”. Com isso, o direito e a própria concepção de indivíduo “não podem lograr constituir a mesma consolidação por estranhamento relacional às estruturas econômicas e sociais específicas dessas formações sociais distintas” (MASCARO, 2021, p. 30).

controlados por eles e tendo sua existência limitada à esfera privada” (OKIN, 2008, p. 308) é o caso da mulher e filhos, por exemplo. Além disso, no âmbito jurídico por muito tempo se preferiu uma pseudo-neutralidade e uma generalização “estabelecida a partir do sujeito único masculino, ao invés de produzir decisões e interpretações imparciais, contribui para a reprodução da imagem naturalizada da mulher uma vez que essa neutralidade é construída sobre valores masculinos” (BRASIL; MASSMANN, 2017, p. 142).

Okin (2008) defende que diversas teorias contemporâneas têm recaído no que chama de “falsa neutralidade de gênero”. Para a autora, “no passado os teóricos políticos usavam termos explicitamente masculinos, como 'ele' e 'homem’”. Em geral, ficava claro que seus argumentos centrais eram, de fato, sobre chefes de família masculinos” (p. 309). No mesmo sentido Carole Pateman (1995, p. IX-X) adverte que “um dos legados do passado mais importantes e complexos para o feminismo é a construção de um indivíduo universal dentro da distinção público-privado” (traduzimos). Isso porque a autora coloca em evidência que o contrato social é um pacto sexual-social, embora a natureza sexual tenha sido omitida. Com isso, naturaliza-se a liberdade civil dos homens e a sujeição das mulheres.

A leitura apressada dos textos liberais clássicos nos dias atuais faz crer que os mesmos se aplicam para todos e todas. Com isso, os teóricos substituem termos masculinos por flexões de gênero ou palavras sinônimas que não conotem, necessariamente, delimitação de gênero como “alguém, ele ou ela, homens e mulheres”. Esse “adicione as mulheres e misture” (OKIN, 2008) não tem sido suficiente para lidar com as questões de gênero, tendo em vista que as respostas meramente terminológicas aos desafios feministas “frequentemente comprometem a credibilidade e algumas vezes levam a resultados sem sentido”. As regras existentes, portanto, são criadas a partir da noção de indivíduo “homem com propriedade”. Assim, as particularidades de indivíduos que divergem das necessidades do “homem com propriedade” são negligenciadas.

A própria construção desse indivíduo para o qual as regras são pensadas tem como pressuposta a existência da esfera privada para gerir as questões que surgiriam, como o trabalho reprodutivo (FEDERICI, 2021), exercido majoritariamente pela mulher, responsável pela reposição “músculos, nervos e cérebro” (MARX, 2008) do trabalhador/indivíduo do direito. Por isso, “o trabalho doméstico [...] é servir à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-la para batalhar dia após dia por um salário” (FEDERICI, 2021, p. 28/29). Esse tipo de crítica, na verdade, é realizada pelo feminismo desde suas primeiras concepções. “O feminismo, nas suas variadas versões, sempre se posicionou de forma crítica

ao direito, questionando, suspeitando e desvelando as categorias abstratas e pretensamente neutras” (DA SILVA, 2018, p. 86).

O fato de que os seres humanos nascem como crianças dependentes, não como os supostos atores autônomos que povoam as teorias políticas, é obscurecido pela pressuposição implícita de famílias generificadas, operando fora do âmbito das teorias políticas. Em grande medida, a teoria contemporânea, como no passado (ainda que de maneira menos óbvia), é sobre homens que têm esposas em casa (OKIN, 2008, p. 311).

Além destas limitações sobre a concepção e alcance do direito de família, estudos nacionais (BARCELLOS; RECKZIEGEL: 2000, p. 77) e internacionais (GOÑI SEIN: 1988, p. 62) indicam que uma das raízes das discriminações contra a mulher tiveram origem no seu *status* de casada e, por consequência, na visão monopolista da família patriarcal. Isso coloca a mulher⁷, de fato, no lugar de principal responsável pela criação de filhos, a partir das questões que se desdobram relativas à maternidade e ao matrimônio⁸.

Conforme expõe WOLF (2021), as normas de gênero encontram um lugar privilegiado na família, que passam a ser “incubadoras ideais para normas sexuais rígidas”. Isso porque uma de suas funções é justamente a segurança de que as normas internalizadas pelos pais serão passadas para seus filhos num ciclo interminável. Tudo sob o manto do espaço privado, que protegia a família das intervenções do Estado. A vida familiar definida pelo Estado não apresenta, até hoje, uma clara concepção sobre “trabalho reprodutivo – ligada diretamente a opressão de gênero – bem como as funções sociais dessa instituição – terceirização do cuidado e imposição de normas de gênero e sexualidade” (BARCELLOS; PELISSA, 2022) o que denota, no Brasil que as disposições atuais do direito de família “e aquelas que dela decorrem estão ainda ligadas ao nascimento da estrutura da família romana e ao binarismo de gênero” (BARCELLOS; PELISSA, 2022).

Durante muito tempo, a lógica do sistema penal, conforme exemplifica Baratta (1999, p. 54), considerou a desnecessidade da intervenção na esfera privada, o que, nesse caso incluiria, o âmbito da família. Para o autor, a abstinência do Estado no confronto da violência masculina pode ser considerada uma falta estrutural de tutela das mulheres e crianças, bem como a legitimação “pública” do incondicionado poder patriarcal. Deduz-se, assim, que o Estado foi

⁷A lógica de funcionamento do gênero, intimamente ligada à própria formação social e a necessidade de criar corpos dóceis, sob pena da mãe ser lida como negligente, incapaz ou uma *má mãe*, colocará, no objeto de análise a imagem materna como ponto central no controle e, portanto, na violência contra seus filhos. Entretanto o que se busca não é culpabilizar sujeitos (grande clichê, expresso inclusive no ditado “nasce uma mãe, nasce uma culpa”) mas na lógica de produção social dos indivíduos (homens e mulheres) e que acometem, inclusive os próprios violentadores de gênero. Isso significa que os pais e mães agressoras só surgiram na sociedade como agressores porque foram, antes de tudo, colocados como agredidos.

⁸ Detalhes sobre o tema ver LAGARDE (2005).

(ou continua sendo) conivente com essas práticas. Assim, a partir do “monopólio legal da violência física por parte do Estado, a violência masculina no confronto de mulheres e crianças em âmbito privado parece admitida como quase-legal” (BARATTA, 1999, p. 54).

Para Baratta (1999), o direito penal exerce controle específico das relações de trabalho produtivo, como aquele associado às relações de propriedade, da moral do trabalho e da ordem pública, desempenhado pelo homem. Trata-se do “controle formal”. O controle da mulher, por sua vez, aconteceria no âmbito privado, no interior da família, pelo “controle informal”. A procriação, a troca sexual de um casal, da família e da socialização primária não era objeto de controle do direito penal, ou seja, do poder punitivo público. Por isso, o controle sobre o comportamento da esposa era realizado pelo marido, tido como provedor da casa.

Na verdade, há diversas formas de conceitualizar a diferença entre esfera pública e privada. Não há um consenso, entretanto, “à noção de vida privada, apesar da grande diferenciação de uma concepção para a outra, estão interligadas duas questões fundamentais: a de indivíduo e a de regulação das relações familiares” (NERIS, 2011, p. 12).

Esses dois sistemas agem conjuntamente para dar corpo e conteúdo ao gênero. Ambos possuem competências distintas no interior do mecanismo geral de reprodução do *status quo* social, mas agem concomitantemente. Por isso, segundo o autor, é essencial compreender a separação entre esfera pública e privada, bem como e, especialmente, a complementaridade dos mecanismos de controle próprios dos dois círculos. Desse modo,

O sistema de controle penal age, na esfera pública, de forma complementar aos outros sistemas que desta mesma esfera fazem parte (educação, política, economia) na reprodução das relações desiguais de propriedade, de produção e consumo. Juntamente aos outros sistemas da esfera pública, o penal contribui, inclusive de modo integrativo, com o sistema de controle informal que age na esfera privada, na reprodução das relações iníquas de gênero. O sistema informal, em oposição, age na esfera privada, voltado para a reprodução destas últimas. (BARATTA, 1999, p. 46-47)

A lógica do bom comportamento disciplinar comporta diversos significados. Entretanto, a difusão da moral dominante de que o indivíduo saudável é aquele heteronormativo, distante dos questionadores de gênero (bichas, travestis, pessoas transsexuais, lésbicas machorras) e que, desde cedo, já se encontra num relacionamento monogâmico. Este sujeito no meio de produção como um trabalhador que não reclama, faz parte da concepção forjada de que o indivíduo *deu certo*. Essa situação é, de todo, um alívio para os pais (em especial as mães) que se vêem livres dos árduos julgamentos caso o contrário acontecesse. A reprovação social que, especialmente, as mães enfrentam quando são incapazes de criar filhos produtivos é o

maior combustível para as violências psicológicas⁹, patrimoniais, geralmente ligadas ao controle na forma de cuidado. Assim, um filho se assumir é um problema porque “pode ser violentado lá fora”, “pode sofrer com os outros”, “é uma vergonha”, etc., mas nunca porque os pais estão homofóbicos. Para Federici (2021), a ideologia da divisão público/privado:

está profundamente arraigada na divisão capitalista do trabalho, que encontra uma de suas expressões mais claras na organização da família nuclear. Mas o modo como a relação assalariada mistificou a função social da família é uma variante ampliada do modo como o capital mistifica o trabalho assalariado e a subordinação de todas as relações sociais à “lógica monetária” (p. 37)

Por isso, ao passo que a sociedade exige que a família crie, recrie e sustente as rígidas normas de gênero e sexualidade, as quais vitimizaram a própria mãe-mulher nos seus anseios, nas suas possibilidades e desejos desde criança. As normas de gênero e sexualidade vigentes tornam a mãe-mulher uma vítima que reproduz sua própria violência com os filhos. Além de ser uma relação de poder de um corpo sobre outro, tal como na violência de gênero, a homotransfobia é ainda um controle social ligado à “lógica monetária”, introjetada nos pais e reproduzida devido às suas próprias cicatrizes.

O controle exercido pelo marido para o desempenho dócil, submisso e silente das funções reprodutivas femininas pode surgir de diversas formas. Essas sanções podem se exteriorizar como violências física, patrimonial, psicológica, sexual e moral (ditadas pela própria LMP). A reprovação e a sanção aplicadas pelo marido sobre algum comportamento (ou não comportamento) da mulher estão intimamente relacionadas à dificuldade (ou até pouco tempo atrás, à inexistência) da intervenção do Estado nas relações e nos moldes sociais. Por importante, essa “reprovação masculina” sobre comportamento da mulher é completamente irracional. Não há nexos causais entre os comportamentos, o fato gerador da agressão e a agressão em si mesma. É no controle consciente e inconsciente (mas não só nele) que boa parte da violência doméstica ocorre. É na capacidade de o homem achar que pode ser violento com a mulher, dada a proteção silenciosa e omissa de que goza a esfera privada.

Para Foucault (2002, p. 119), o corpo na sociedade disciplinar “adquire uma significação totalmente diferente; ele não é mais o que deve ser suplicado, mas o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades”. É nesse controle, portanto, que reside tanto a opressão contra a mulher na lógica hierárquica de homem-mulher, quanto a opressão pais-filhos.

⁹Sobre violência física a situação muda, tendo em vista que “normalmente os casos de abusos físicos graves são praticados por ofensores homens, o que é produto da associação entre virilidade e agressividade” (CUNHA, 2022, p. 19).

O controle é uma importante chave para compreender a violência doméstica. Dentre os sinais que ajudam a identificar antecipadamente as chances de uma relação se tornar violenta, o primeiro é o comportamento controlador (SOARES, 2005). Se esconde, por trás disso, um rigoroso padrão de comportamento estruturalmente funcional que serve para a sociedade se autorenovar¹⁰, mas também serve aos indivíduos como busca de aprovação social. O controle exercido pelo homem está muitas vezes fundado na reputação sexual, na busca pela concepção de uma mulher virginal, pura, casta e submissa, das “mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante)” (ANDRADE, 1999, p. 114).

Os pais detêm o controle sobre a maneira de vestir, expressar e sobre a mobilidade da criança e adolescente em todos os ambientes, do espaço privado (casa) aos lugares públicos. Considerando que a instituição familiar, historicamente, tem sido usada para fomentar rígidas regras de comportamento, gênero e sexualidade (WOLF, 2021), esse espaço pode resultar em violências com as crianças LGBTQ+ e que podem, assim como acontece com a mulher, ocasionar distúrbios como ansiedade e depressão, já que a violência doméstica é um fenômeno de alta prevalência e “está associada a uma percepção negativa da saúde física e mental da mulher” (BITTAR; KOHLSDORF, 2017, p. 447).

Embora seja garantido legalmente o direito à educação e ao cuidado sem o uso de tratamento cruel ou degradante como formas de disciplina, a pluralidade de identidades sexuais e de gênero se apresenta como um grande empecilho para a aplicação dos ditames, considerando o completo despreparo e ignorância dos pais e da sociedade sobre essas questões¹¹. Não só nos dispositivos da lei como na própria atuação do Estado e das ciências¹². A manutenção de estratégia de controle e de ocultação social das práticas e desejos de crianças, adolescentes e

¹⁰Sobre isso D’Emilio (1993) adverte “Toda sociedade precisa de estruturas para reprodução e gestação de filhos”. Para o autor, o capitalismo utiliza a família heterossexual monogâmica para garantir a reprodução social, ou seja, a manutenção da disposição de mão-de-obra para exploração. É nela que se tem garantido que, além de chegar adestrado aos portões das fábricas, os indivíduos serão sempre renovados. Para Federici (2021), a intensificação dos limites do que é público e privado, com a glorificação da família que ocorre em especial em tempos de “crise”, “austeridade” e “adversidade” sob a lógica de “sobreviver aos tempos difíceis” é útil a escravização das mulheres dentro de casa que, pelo trabalho reprodutivo não ser assalariado, sempre pareceu um ato de amor” (p. 37).

¹¹A pesquisa elaborada por PERUCCHI et. al (2014) com jovens LGBTQ+, entre 18 e 30 anos, fornece relatos interessantes para se pensar a violenta relação de pais com filhos LGBTQ+. Segundo o que demonstra a pesquisa, as reações dos pais ao descobrir a sexualidade/gênero dos filhos foram diversas, desde a convivência conflituosa (p. 71), demonstração de decepção e negação (p. 71), rompimento de laços (p.71) e violência física (p.72).

¹²Compreender a violência doméstica contra LGBTQ+ no seio da família não é pensar só medidas adotadas *pela* família, e sim por toda sociedade. Assim como o reconhecimento da violência de gênero foi capaz de desenvolver uma ciência para o cuidado das mulheres em situação de violência, far-se-á necessário que a própria sociedade desenvolva mecanismos para lidar com as demandas que surgirão do reconhecimento da violência homotransfóbica na esfera privada. Hoje, sequer os profissionais da saúde recebem capacitação para lidar com LGBTQ+. Segundo pesquisa realizada em três municípios do Estado do Ceará, por exemplo, de janeiro a abril de 2012, dos 51 profissionais, dentre eles médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, 86,3% não haviam participado de treinamento na área de violência contra crianças e adolescentes. (MOREIRA et al., 2013).

jovens LGBT+, bem como o constante enfrentamento social pela estratégia de “sair do armário”, “podem ser associados não apenas aos impactos na saúde dos(as) jovens, mas também à reprodução da violência entre pares” (PERUCCHI, et. al, 2014, p. 73).

Há uma conexão muito presente na vida dos LGBT+ entre sua família de criação e a violência homotransfóbica. Segundo o relatório realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) em 2019, os suicídios de LGBT+ foram computados junto às pesquisas de morte violentas uma vez que a “vítima era egodistônica, vivendo no armário e sofrendo algum tipo de LGBT-fobia internalizada devido ao *bullying* provocado por sua orientação sexual ou identidade de gênero reprimidas pela família e grupos relacionais”. Nos casos de homicídio de LGBT+, segundo o relatório, é comum que haja a “negação da vítima” por parte dos familiares e amigos, acarretando na completa ausência de acompanhamento nas investigações policiais e processos judiciais.

Além disso, devido à exclusão familiar, estima-se que 13 anos de idade seja a média em que Travestis e Mulheres Transexuais são expulsas de casa pelos pais (ANTRA), uma vez que, se não são expulsas, têm o espaço familiar como um ambiente violador de sua identidade (OLIVEIRA et. al, 2018). Isso conduz as pessoas trans a serem impedidas de vivenciar aspectos comuns para as pessoas cisgêneras, como acesso à educação, vivências familiares, saúde e ao mercado de trabalho (ibidem). Diante desse perverso quadro, condiciona-se a população Transexual e Travesti à prostituição ou a outras atividades laborais informais e subempregos¹³.

Segundo PERUCCHI et. al (2014, p. 69) a família “não está isenta ao funcionamento da heteronormatividade, atuando, ao contrário, como um eficiente dispositivo de reprodução e reiteração da norma e da repetição das formas de discriminação e violência que podem ser visualizadas em contextos mais amplos da sociedade em geral”. Dessa forma, segundo as autoras, a família acaba reproduzindo e reiterando formas de discriminação e violência.

O controle sobre o comportamento, a expressão de gênero e a sexualidade das crianças e adolescentes face à busca por uma imagem de indivíduo “produtivo” e respeitoso pode gerar prejuízos e danos psicológicos. Reações negativas (efeitos adversos, punitivos e traumáticos) de familiares frente a orientação sexual e expressão de gênero de seus filhos colaboraram para que os adolescentes homossexuais tivessem oito vezes mais probabilidades de tentativa de suicídio, seis vezes mais probabilidade de terem depressão, três vezes mais propensão a usarem drogas ilegais e três vezes mais probabilidade de terem uma relação sexual desprotegida em comparação com adolescentes homossexuais que não foram rejeitados (Ryan C, et al.,

¹³Segundo dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) 6% da população Trans está em atividades informais e subempregos e a esmagadora porcentagem de 90% da população Travesti e Mulheres Transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda.

2017, *apud* Braga et al., 2018, p. 1296). Além disso, um estudo realizado com 2 57 adultos homossexuais demonstrou que a reação negativa de seus familiares ao assumirem sua sexualidade ocasionou sofrimento psicológico durante longos anos. (PUCKETT JA, *et al.*, 2015, *apud* BRAGA *et al.*, 2018).

Uma pesquisa realizada em 2018, que acompanhou o processo de jovens gays e lésbicas se assumirem para suas respectivas famílias, constatou que as reações “foram violentas, com perseguições e até a expulsão de casa, além da repressão das expressões das vivências homoeróticas, o que impactou na saúde e qualidade de vida dos mesmos”. (BRAGA et al., 2018, p. 1295).

Conforme relatado pela pesquisa, as reações negativas dos familiares à revelação da orientação sexual se encontram associadas com menor apoio social e maior incidência de problemas de saúde mental como ansiedade, depressão, ideação suicida e consumo excessivo de álcool (ORTIZ-HERNÁNDEZ L, et al. *apud* BRAGA et al., 2018, p. 1296). Não havendo acolhimento no interior da família, a forma mais adequada para tratar sobre o assunto é a busca por serviços públicos de saúde. Entretanto, mesmo aí, averigua-se despreparo para lidar com os desdobramentos da violência homotransfóbica. Segundo Braga et. al (2018, p. 1296) “A ausência de conhecimentos específicos acerca desse público e das violências que sofrem pode dificultar a prestação de cuidados em saúde a ele destinados ou às suas famílias”.

A incapacidade de a sociedade gerir, educar e cuidar de sujeitos fora da família e da lógica de relacionamento nuclear exige que a família deixe de ser um lugar inacessível ao Estado. Se é aí a única possibilidade de gestar a infância e a adolescência a família deve, conforme os princípios basilares da Constituição, salvaguardar os direitos à igualdade, a liberdade e a segurança e, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

A violência doméstica e familiar, reconhecida pela Lei Maria da Penha escancarou que “diferentemente do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, no âmbito da vida privada e familiar as pessoas não se encontram em plena segurança. Pelo contrário, é na vida doméstica que formas brutais de violência são perpetradas e perpetuadas. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 153)”. Segundo dados levantados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) de 2018, o lugar mais perigoso para uma mulher é a sua própria casa. Não foge dessa lógica a concepção das crianças e adolescentes LGBT+, muito embora a incidência ocorra com outros padrões de comportamento e intensidade.

Do mesmo modo, tem-se constatado no Brasil uma progressiva ofensiva antigênero. Os direcionamentos do Poder Executivo, em especial pela criação do Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos (MMFDH) tem reforçado, cada vez mais, valores conserva-

dores sobre gênero e sexualidade. O combate à “ideologia de gênero” e a promoção dos “valores tradicionais” são hoje princípios centrais da Política Nacional de Direitos Humanos” (ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al, 2021, p. 18). O legislativo brasileiro parece também ter embarcado nessa onda conservadora. Averigua-se um movimento que se opõe aos direitos trans na infância e adolescência levando legisladores estaduais e federais “a elaborarem projetos de lei que visam proibir tanto o reconhecimento da diversidade de gênero entre crianças como, sobretudo, a oferta de terapias hormonais e bloqueadores da puberdade a pessoas menores de 18 anos” (ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al, 2021, p.43).

Pretende-se, no capítulo que segue, compreender quais são os mecanismos pensados pela Lei Henry Borel que podem contemplar essa parcela populacional que se encontra duplamente vulnerável: tanto pela idade, quanto pela sexualidade/gênero. Estrategicamente, essa lei, tanto quanto a Lei Maria da Penha, podem contribuir para a construção de fissuras na separação rigorosa entre “público/privado”, como forma de proporcionar suporte tanto às famílias que não sabem lidar com a situação quanto para a proteção dos filhos e filhas.

3. A Lei Henry Borel

A promulgação da Lei nº 14.344/2022 ocorreu com tamanha rapidez que é até difícil refazer um histórico pormenorizado. A agilidade na aprovação da lei se deu devido à grande comoção do país frente ao assassinato de Henry Borel, de 4 anos, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Encontrado morto no apartamento onde morava com Monique, sua mãe, e o padastro, Jairo Souza Santos Junior, conhecido como Dr. Jairinho, Henry Borel foi levado sem vida ao hospital, apresentando diversas lesões graves pelo corpo. O laudo do Instituto Médico-Legal (IML) apontou hemorragia interna e uma laceração no fígado causada por uma ação contundente como a causa da morte. Do referido resultado, restou descartada a possibilidade de acidente¹⁴.

Com a morte ocorrida no dia 8 de março de 2021, o projeto apresentado em julho de 2021 por iniciativa da Deputada Federal Alê Silva (Republicanos-MG), Carla Zambelli (PP-RO) e Jaqueline Cassol (PP-PB) restou sancionado dez meses depois da propositura. A aprovação da referida Lei pode ser vista como fruto de uma grande reprovção social, tendo em vista a grande vulnerabilidade etária apresentada, frente, principalmente, aos seus tutores.

¹⁴ G1. Rio de Janeiro. Tudo Sobre Henry Borel <<https://g1.globo.com/tudo-sobre/henry-borel/>> Acesso em 03 set. 2022

Embora seja chamada pelo legislador como Lei Henry Borel, esta não foi batizada pela referida nomenclatura, ao contrário da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) que apresenta o nome na ementa da norma (CUNHA, 2022, p. 17). Em sua ementa, a Lei nº 14.344/2022 informa que busca criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Para isso, além de elaborar uma nova Lei sob claras influências da Lei nº 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, busca aumentar a pena para crimes contra crianças e adolescentes e inserir uma série de medidas protetivas e alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A LGBTfobia, criminalizada há dois anos, encontra na Lei Henry Borel uma nova forma de proteção a esses indivíduos, muito embora essa não pareça ser, de imediato, a principal preocupação do legislador¹⁵.

Segundo o *caput* do artigo 2º da Lei Henry Borel considera-se violência doméstica ou familiar contra a criança e o adolescente toda espécie de agressão (ação ou omissão) que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, no ambiente doméstico ou familiar. Essas violências, por sua vez, encontram-se presentes na Lei 13.431/2017, conforme se remete pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Henry Borel. As violências descritas são violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e, a nova violência inserida pela Lei Henry Borel e presente na Lei Maria da Penha, a patrimonial, entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, especificamente no contexto de violência doméstica e familiar” (CUNHA, 2022, p.51)¹⁶.

Nos casos em que há violência familiar contra meninas (travestis, transexuais¹⁷ e cisgêneras), seja violência sexual¹⁸ ou maus tratos¹⁹ em que ocorre a duplicidade de regimes jurídicos, tendo em vista que se trata de crime contra mulher e crime contra a criança ou adolescente, Cunha (2022, p. 49) compreende que a vara especializada em crimes contra criança e adolescente seja competente porque se trata de vara mais especializada, aplicando-se ali as disposições cabíveis da Lei Maria da Penha, se for o caso. Para crianças e adolescentes homens,

¹⁵A lei foi proposta pela ala conservadora do Congresso Nacional que tem se pautado pela máxima “Deus, família, pátria e liberdade”. Com isso, averiguar-se certa resistência em aceitar a diversidade tanto na sociedade como na própria família.

¹⁶Esse tipo de violência pode ter uma significativa importância para crianças e adolescentes LGBT+, tendo em vista a recorrência de descarte pelos pais de objetos tipos como “não apropriados” para o gênero dos filhos. É o que acontece, por exemplo, quando a mãe descarta a maquiagem ou as roupas de uma criança lida como “homem”.

¹⁷BRASIL. STJ, REsp 1977124/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 05/04/2022.

¹⁸ BRASIL. STJ, RHC 121.813/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 20/10/2020.

¹⁹ BRASIL. STJ, REsp 1616165/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 12/06/2018.

seja gay, bissexual, etc, a tramitação ocorre junto à vara especializada em crimes contra criança e adolescente.

As pessoas com menos de 18 anos possuem incapacidade ou incapacidade relativa. Isso significa que diante do direito é necessária a representação. Tendo em vista que estão sob a guarda dos pais, são eles que representam seus filhos nos imbrólios jurídicos. Por isso, três questões importantes surgem. O acesso à denúncia, a representação judicial e, do mesmo modo, a relação da criança com os demais familiares e o lugar em que ela irá se inserir depois da denúncia.

Antes de haver a denúncia, pressupõe-se que o comportamento da criança, por estar sob tutela dos pais, deva ser repreendido ou estimulado com base nos conceitos morais da própria família. Esse controle pode ocasionar resistência dos familiares de denunciar às autoridades públicas tanto questões de abuso sexual (casos em que 82% são vítimas meninas e 87%, ofensores homens) como da identidade sexual ou de gênero. A identidade, especialmente, é vista como uma questão pouco ou não importante (sic). O grau de desenvolvimento cognitivo da criança e a incapacidade jurídica impõem a visão de que, supostamente, não sabe compreender o que anseia para o presente e também o que será melhor para o seu presente e futuro. É, com isso (e novamente), papel dos pais filtrar as demandas acolhidas ou não de seus descendentes. Além disso, “o temor reverencial derivado da autoridade do poder familiar incute o silêncio na vítima” (CUNHA, 2022, p. 21) fomentando o comportamento da criança de não denunciar para as autoridades competentes.

Ainda, como bem ressaltado por Cunha (2022), há uma porção de contradições quando se fala em crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Isso porque “a vítima nutre sentimentos afetivos pelo abusador, que pertence à sua família e cuida dela, mas ao mesmo tempo deseja ser respaldada em seu relato da violência e ser protegida da reiteração”. E mesmo quando é levado à polícia e à justiça, “o afastamento do ofensor do lar pode gerar cisões na família e sofrimento, o que será percebido pela vítima e poderá influenciar em sua posterior postura de manter o relato da violência ou retratar-se” (p. 21). Tratando-se de crianças LGBTQ+, a situação se agrava. Reafirmar sua identidade, desse modo, surge como um fator de desestruturação da própria família, lugar que buscou (e que deveria lhe conceder) acolhimento.

A representação e o acolhimento de crianças LGBTQ+, por sua vez, podem não ser lidos com a compaixão que comumente são tratadas as demais, que respeitam uma lógica de “incapacidade”, a partir do sentimento de paternalismo do direito e da sociedade. Há no corpo desses indivíduos um desrespeito às normas jurídicas, inerente ao comportamento LGBTQ+.

Por isso, essa criança deve contar com a sorte para que o abrigo que a acolhe, a família substituta, etc., respeitem questões fundamentais à sua identidade, como pronome adequado, nome que pretende ser chamado, além da própria lgbtfobia, criminalizada há pouco mais de dois anos e que não previu nenhuma capacitação para agentes da criminalização secundária.

O problema da recepção dos órgãos da criminalização secundária alertado pelas feministas, em especial através da criminologia crítica feminista, toma uma nova dimensão com a recepção de crimes lgbtfóbicos pela Lei Henry Borel. A preparação dos agentes da polícia deverá compreender que para as crianças e adolescentes LGBTQ+ a família, assim como para a mulher, não é, em todos os casos, um lugar de tenra recepção. As relações de gênero são complexas e não apresentam um direcionamento lógico porque se tratam de construções teóricas pouco recepcionadas no campo da aplicação do direito, considerando a forma de compreender o fenômeno pelos limites da norma jurídica.

Segundo a Lei, em casos de violência, a manutenção da convivência familiar deve ser assegurada, na medida do possível. Assim, deve-se primeiro “verificar a viabilidade de afastamento do agressor do agressor antes de cogitar a remoção da criança ou adolescente do convívio familiar” (CUNHA, 2022, p. 64). Contando com o fato de denúncia de violência lgbtfóbica, deve-se avaliar nesses casos se manter a criança/adolescente junto a algum integrante familiar é a medida mais sensata, tendo em vista que, ao contrário da Lei Maria da Penha, em que a mulher tem certa autonomia para romper ou não o relacionamento, isso não ocorre com as crianças/adolescentes. Isso porque, de certa forma, encontram-se reféns, também, do relacionamento dos pais. Agrava-se a situação, em especial diante do quadro de que algumas mulheres vítimas de violência permanecem ligadas ao agressor.

Entretanto, é inegável que as medidas não-penais para o confronto da violência de gênero com crianças e adolescentes, tal qual com a Lei Maria da Penha, serão mais eficazes. Como avaliado por Celmer (2015, p. 118) ao analisar a Lei Maria da Penha, essas medidas “mostram-se providências mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor”. Principalmente para a criança que se encontra em um quadro de violência, o papel de acolhimento dos familiares será imprescindível.

Ao contrário da Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel não prevê a violência psicológica como “possibilidade de concessão imediata de afastamento do lar para a proteção à integridade psicológica da vítima” (CUNHA, 2022, p. 127). Essa modalidade de violência, inclusive tornada crime com o advento da Lei nº 14.188/2021 pode não ter sido incluída, “provavelmente fruto de a sua tramitação legislativa ter se iniciado antes da alteração da Lei Maria da Penha pela lei da violência psicológica” (CUNHA, 2022, p. 167). Entretanto, é inegável a

importância dessa disposição para a proteção de crianças e adolescentes LGBTQ+. Segundo dados do Disque 100, violência psicológica é a segunda maior causa de denúncias de violações de direito de crianças e adolescentes, atrás somente da negligência (BRASIL, 2019).

Tendo em vista que se trata de uma lei muito recente, não se identificam, até o presente momento, produções de dados ou relatos que possam sinalizar dificuldades envolvendo a sua aplicação a violências contra crianças ou adolescentes LGBTQ+. Mas será de suma importância que o direito olhe atento para as necessidades desse grupo social duplamente vulnerável, primeiro pela faixa etária e depois pela sexualidade e/ou gênero não normativos. Diante disso, diversos serão os questionamentos que só serão respondidos com o tempo. Como serão enquadradas as manifestações negativas ou violentas dos pais frente a saída do armário dos filhos? As violências elencadas pela Lei Henry Borel e Lei nº 13.431/2017, inspiradas na Lei Maria da Penha, serão aplicadas à LGBTQfobia nas relações intrafamiliares?

4. CONCLUSÃO

A divisão entre público e privado fez da família um lugar em que a intervenção do Estado fosse limitada ao contraditório reforço desse paradigma. Tal como a antiga concepção de casamento indissolúvel, o ordenamento jurídico brasileiro estava construído para manter as pessoas no matrimônio, não demonstrando compreensão sobre as violências ocorridas dentro de um relacionamento afetivo e sexual. Foi necessária a promulgação da Lei Maria da Penha, junto a um extenso movimento feminista, exigindo dos legisladores a proteção de incontáveis mulheres em situação de violência que viam seu futuro limitado ao casamento e às práticas conservadoras de gênero.

Atualmente, um novo grupo vulnerável ganha espaço com um novo problema inaugurado e reconhecido pelo direito: crianças e adolescentes e a violência doméstica este grupo. Em especial, ao que diz respeito às crianças e aos adolescentes LGBTQ+ este reconhecimento legislativo deve passar por dois novos desafios. O primeiro é a aplicação da Lei Henry Borel, em especial as disposições não-penais, que garantem o acolhimento e o cuidado da pessoa em situação de violência. O segundo, e ao que parece ser o maior desafio, será a compreensão dos agentes da criminalização secundária e terciária (dos policiais, judiciário e instituições de acolhimento, por exemplo) das questões relacionadas à sexualidade e ao gênero dessas crianças e adolescentes.

Desde a invenção da fictícia “ideologia de gênero” em 2011 por setores conservadores, constata-se a criação de um grande pânico moral ligado sempre à ascensão política e social de

grupos minoritários como mulheres, LGBT+ e negros. Os últimos anos, por exemplo, foram marcados por “atos de fala, diretrizes políticas, programas de políticas públicas e propostas legislativas que refletem a deletéria atmosfera antigênero que hoje prevalece na política institucional e a elaboração de políticas públicas” (ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al, 2021, p. 15). Demarca-se, portanto, que os desafios enfrentados por crianças e adolescentes LGBT+ não estão apenas na esfera privada, mas também na esfera pública.

O presente estudo buscou elaborar criticamente, com base na teoria feminista materialista histórica, a concepção sobre público e privado para compreender o fenômeno da violência contra mulheres e pessoas LGBT+, em especial crianças e adolescentes, no interior da família, instituição que “estatuí posições, papéis, poderes, hierarquias e expectativas” (MASCARO, 2021, p. 21). Com isso, buscou-se demonstrar que o controle exercido pela lógica de um corpo produtivo (reforçado pela ideia do personagem público homem, heterossexual, casado, cisgênero e inserido na linha de produção desde cedo) violenta os indivíduos que divergem desse padrão normativo. A partir disso, buscou-se compreender, a partir de uma breve análise crítica, algumas questões que podem surgir no decorrer da aplicação da lei, a fim de prever limitações no cuidado e acolhimento de crianças e adolescentes LGBT+.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCELLOS, D. S. F de.; e PELISSA, F. B. A remanescência do pátrio poder na família: um estudo a partir dos papéis de gênero do Código Civil de 2002. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. v. 8, n, 1, jan.-jul/2022. p. 1-17.

[BARCELLOS, D. S. F. de;](#) RECKZIEGEL, T. R. S.. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 8, p. 73-97, 2020.

BARATTA, A. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão feminina. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BITTAR, D.; KOHLSDORF, M. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumento**, v. 31, n. 74, 2017.

BRAGA, I. F. et al. *Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo*. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 71, supl. 3, p. 1220-1227, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672018000901220&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08.ago.2022.

BRASIL, P. C.; HETTWER MASSMANN, D. R. *A Mulher, o Direito e os Fatos Jurídicos*. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 137–150, 2017. DOI: 10.17564/2316-3801.2017v6n2p137-150. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/4223>>. Acesso em: 28.fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque Direitos humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf> Acesso em 03 set 2022

ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al. *Ofensivas Antigênero no Brasil Políticas de Estado, Legislação, Mobilização Social*. Relatório Submetido ao Mandato do Perito Independente das Nações Unidas sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero e Direitos Humanos. 2021. Disponível em:<<https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SOGI-21102021.pdf>>.[Acesso em: 3.set.2022.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-172, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 08.ago.2022.

CANARIS, C.W. **Pensamento Sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

DA SILVA, S. M. *Feminismo Jurídico: uma introdução*. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/barce/Downloads/25806-Texto%20do%20Artigo-89571-2-10-20180307.pdf. Acesso em: 28.fev.2022.

D'EMILIO, J. *Capitalism and gay identity. Families in the US: Kinship and domestic politics*, In: ABELOVE, H. et. al. (org). **The Lesbian and Gay Studies reader**. New York Routledge. p. 131-41, 1993.

DIAS, M. B.. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FEDERICI, S. **O patriarcado do salário**. São Paulo. Boitempo, 2021.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU. 2009.

FOUCAULT, M. **A história da sexualidade**. vol. 1 - A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R.. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

GONÇALVES, C. R.. **Direito civil brasileiro**. v. 6 Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

GOÑI SEIN, José Luiz. **El respecto a vida privada del trabajador, un estudio sobre los límites del poder de control empresarial**. Madrid: Civitas, 198.

LAGARDE, M. y de los R.. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. 4ª ed. México: UNAM, 2005.

MARTINS-COSTA, J.H. (org). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**: livro I, vol. I, 26ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MASCARO, A. L. **Estado e forma política**. São Paulo. Boitempo. 2021

MOREIRA, G., ALVES R. et al . Instrumentação e conhecimento dos profissionais da equipe saúde da família sobre a notificação de maus-tratos em crianças e adolescentes. **Revista Paulista de Pediatria**. São Paulo, v. 31, n. 2, p. 223-230, Junho/2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08.go.2022.

NERIS, C. S. C. A Família entre o Público e o Privado. **Revista Tomo**, (19), 9-33. 2011 Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/807/704>>. Acesso em: 10.mar.2022.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas [online]**. 2008, v. 16, n. 2 [Acessado 8 Março 2022] , pp. 305-332. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>>. Acesso em 13 mar. 2022

OLIVEIRA, J. W. de et al. “Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital”: Vivências Travestis no Cárcere. **Psicologia, ciência e profissão**, Brasília , v. 38, n. spe2, p. 159-174, 2018. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600159&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08.agosto.2022.

PATERMAN, C. **El contrato sexual**. Barcelona: Anthropos, 1995.

PERUCCHI, J., BRANDÃO, B. C. e VIEIRA, H. I. dos S. **Aspectos psicossociais da homofobia intrafamiliar e saúde de jovens lésbicas e gays.** *Estudos de Psicologia (Natal)* [online]. 2014, v. 19, n. 1 , p. 67-76. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2014000100009>>. Acesso em: 08.Ago.2022.

RIOS, R. R. **Para um direito democrático da sexualidade.** Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006.

SOARES, B. M. **Enfrentando a violência contra a mulher: Orientações práticas para profissionais e voluntários(as).** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/ CEsEC, 2005.

WOLF, S. **Sexualidade e socialismo: história, política e teoria da libertação LGBT.** São Paulo: Autonomia Literária. 2021.